



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 200-19.2016.6.02.0022

**ACÓRDÃO N.º 11.907
(02.10.2016)**

RECURSO ELEITORAL N.º 200-19.2016.6.02.0022	
RECORRENTES:	TARCIZIO SAMPAIO FREIRE COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE O POVO QUER” (PP – PR – SD – PROS – PTN – PSDC – PEN)
ADVOGADOS:	ÁBDON ALMEIDA MOREIRA (OAB/AL N.º 5903)
RECORRIDO:	COLIGAÇÃO “ARAPIRACA, JUNTOS POR NOVAS CONQUISTAS” (PMDB – PSL – PPS – PMN – PRTB – PDT – PRP – PT – PC do B – PTC – PHS – PT do B)
ADVOGADOS:	EDUARDO WANDERLEY (OAB/AL N.º 6.617) E OUTROS
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA SABIDAMENTE INVERÍDICA. PROPAGANDA SUSPENSA. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 2 dias do mês de outubro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

DR. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Tarcizio Sampaio Freire e coligação “A Mudança que o Povo Quer” (PP – PR – SD – PROS – PTN – PSDC – PEN), em face da sentença do Juízo da 22ª Zona que julgou procedente a representação eleitoral por propaganda irregular, determinando a suspensão imediata da veiculação da propaganda impugnada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais (fls. 23-29), os recorrentes reiteraram os termos da contestação (fls. 13-17), suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e a ilegitimidade ativa da Coligação Recorrida em se insurgir contra atos relacionados a terceiros. No mérito, sustentou que inexistiu irregularidade na propaganda impugnada.

Alegou que a propaganda apenas veiculou um discurso real do Governador de Alagoas, inclusive confessado na representação, e não questionado, em que este afirma ser contra o continuísmo de pessoas que ocupam cargos públicos há mais de 15-20 anos.

Sustentou que a propaganda trouxe, tão somente, uma reflexão realizada pelo Governador, jamais a propaganda afirmou que aquele discurso foi em Arapiraca ou simulou uma espécie de diálogo entre os personagens e os supracitados políticos, mas sim que aquela era a opinião do Governador contra quem está no Poder há mais de 15-20 anos.

Pugnou, dessa forma, pelo acolhimento da preliminar levantada, e, no mérito, a reforma da sentença combatida.

O recorrido ofertou contrarrazões (fls. 32-37), sustentando que a sentença não merece reforma.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 43-44).

É o relatório.



2. VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto.

Os recorrentes suscitaram questões preliminares, portanto, passo a enfrentá-las antes de adentrar no mérito da demanda.

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegou o recorrente que a sentença atacada seria nula, tendo em vista que o Juiz da 22ª Zona Eleitoral não teria apreciado a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação representante em se insurgir contra atos relacionados a terceiros.

Registro que a preliminar em apreciação não merece ser acolhida, uma vez que da simples leitura da sentença recorrida (fls. 19-21), verifica-se que o magistrado de primeiro grau consignou que “a matéria preliminar arguida pelos representados não merece prosperar, já que o que se deve analisar é justamente a utilização de tal posicionamento do terceiro (Governador do Estado de Alagoas) em termos de contexto com as eleições em Arapiraca, razão pela qual, não acato a preliminar suscitada pelos Representados”.

Sendo assim, rejeito a preliminar em discussão.

2.2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO RECORRIDA EM SE INSURGIR CONTRA ATOS RELACIONADOS A TERCEIROS

Tal preliminar não merece maiores discussões, sendo insustentável a alegação de ilegitimidade ativa da representante, ora recorrida, tendo em vista que a propaganda veiculada atinge diretamente o seu candidato, inclusive, havendo um trecho que registra a fala desse candidato.

Diante disso, rejeito a preliminar em discussão.

2.3. MÉRITO

Feitas essas considerações, observo que o cerne da questão consiste em verificar se da propaganda eleitoral veiculada pelo recorrente houve insinuação que de o atual Governador de Alagoas não apoiaria o candidato a prefeito de Arapiraca Ricardo Pereira Melo (Ricardo Nezinho).

Transcreve trecho da propaganda:

“(…) há quinze anos, há vinte anos no cargo, não tem como dar certo isso, não oxigena, não funciona. Já se compatibilizou com muita gente, já não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 200-19.2016.6.02.0022

resolveu muito problema. As pessoas já não têm aquela admiração, já não tem esperança do que vai acontecer de novo no futuro. E a coisa começa a vibrar sempre no mesmo tom”.

A propaganda consistiu na veiculação de uma propaganda eleitoral totalmente descontextualizada, com informações sabidamente inverídicas, com o intuito de confundir o eleitorado. Tentou-se insinuar que o Governador não estava apoiando o candidato Ricardo Nezinho em Arapiraca. É facilmente perceptível a notoriedade do apoio do Governador de Alagoas à candidatura do representante, ora recorrido, consoante se infere das imagens acostadas e de seus atos de campanha.

Como bem salientou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, a propaganda impugnada contém informações inverídicas, com o objetivo de criar na opinião pública, de forma artificial, estados mentais, emocionais ou passionais, infringindo o que dispõe o artigo 242 do Código Eleitoral e, por isso, configurando-se irregular.”

Diante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que houve a alegada propaganda irregular, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 200-19.2016.6.02.0022

Prot. 36.272/2016

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 02/10/2016 (SESSÃO Nº 85/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.907, de 2/10/2016).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 200-19.2016.6.02.0022

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11907 foi conferido(a) e publicado na 85ª Sessão Ordinária, realizada em 02/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 02/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS